

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 0099/2021.

Projeto 021/2021.

Quanto a forma:

O projeto não apresenta a melhor técnica de redação, devendo estar em consonância com a Lei Complementar 95/98.

Inicialmente destaco que o projeto vem intitulado como LEI, ao passo que, logo após a ementa, dispõe que "A Câmara Municipal de São Leopoldo DECRETA".

Primeiro, o projeto estabelece uma verdadeira confusão entre LEI e DECRETO, que são instrumentos normativos distintos.

Segundo, a matéria não se insere no rol estabelecido no art. 87 do Regimento Interno - que estabelece as matérias regulamentadas por Decreto legislativo de competência da Câmara de Vereadores.

Terceiro, o projeto apresenta apenas o título "JUSTIFICATIVA", sem na verdade nenhuma missiva explicativa tal título, já partindo diretamente para os dispositivos legais.

Essa situação contrasta com o disposto no art. 3º da LC 95/1998 que *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, de onde extraio que:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; (Grifei).

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Neste contexto, o projeto não apresenta técnica redacional adequada, por inobservância da forma preconizada em lei. Mas o vício, neste caso em particular pode ser sanado pela secretaria, na redação final, o que, assim, não prejudica o trâmite.

Quanto a iniciativa:

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Entretanto, o poder de legislar não é absoluto, antes pelo contrário, ou é compartilhado, ou, dependendo da matéria é de competência reservada – art. 134 da Lei orgânica.

Portanto o projeto é formalmente constitucional.

Quanto à matéria:

No caso em análise o projeto vem assim ementado:

“Institui a obrigatoriedade de emissão de atestado de castração de animais domésticos no município de São Leopoldo e dá outras providencias.”

O município possui legitimidade para regulamentar alguns serviços públicos de modo a “promover a defesa sanitária

vegetal e animal" (art. 11, inc. XXXV da LOM), sem olvidar do inciso XXX do mesmo dispositivo legal, que estabelece competência ao município para tratar de assuntos de interesse local.

Entendo que a matéria versa sobre prestação de serviços, e portanto está afeta aos direitos do consumidor. Com efeito, o que visa a lei é que para todo serviço de castração seja emitido um atestado de esterilização.

Nesse contexto, entendo que o município possui competência para legislar na espécie, pois o art. 12, inciso XIV da LOM, estabelece competência concorrente ou supletiva¹ para o município legislar em matéria que envolva a defesa do consumidor, o que é o caso.

Aliás, também é possível situar o processo no art. 11, inciso XXXV, que estabelece competência municipal para legislar em matéria referente a defesa sanitária vegetal e animal.

Portanto o projeto é materialmente constitucional.

Contudo, caso a matéria tenha trânsito, observo que o projeto restará aprovado por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, e se sujeitará á sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

É como opino.

São Leopoldo, 22 de fevereiro de 2021.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.

¹ Art. 30, inc. II da CF.